



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA

LIDO
Em. 03/12/19
Assinatura
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 819 /2019

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Institui a livre locomoção aos servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU em todo sistema de transporte coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1 Fica assegurado o transporte gratuito no transporte coletivo do Distrito Federal aos servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU.

§1º Entende-se por transporte coletivo do Distrito Federal a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e as empresas concessionárias do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC-DF).

§2º No caso do STPC/DF, o embarque deve ser feito pela porta de desembarque.

Art. 2º Todos os servidores públicos lotados no SAMU farão jus aos benefícios dessa Lei, estando fardados ou apresentando a carteira funcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JORGE VIANNA

DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 819 /2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	03/12/19 às 15:51
Assinatura	22746
	Matrícula



JUSTIFICAÇÃO

Os servidores lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) tratam-se de agentes altamente preparados para o atendimento de diversas espécies de traumas, o que os torna uma equipe de profissionais de grande importância à população. Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe que os servidores do SAMU possam utilizar de forma gratuita o sistema de transporte público do Distrito Federal, afim de proporcionar maior agilidade no deslocamento do servidor e, conseqüentemente, melhorias no atendimento ao cidadão.

Segundo o site da Secretaria de Saúde do DF, o atendimento do Samu é composto por 916 servidores, entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos de enfermagem, condutores e técnicos administrativos, entre os quais estima-se que apenas 20% usam o serviço de transporte coletivo. O fato deste profissional de saúde estar dentro dos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e nos Metrô poderá trazer maior segurança aos usuários, pois poderão fazer atendimentos de urgência dentro dos veículos, até que uma ambulância chegue ou, se for o caso, fazer os primeiros socorros em casos de acidentes nas malhas viárias, isso sem a preocupação de onde estacionar o próprio veículo.

Além das vantagens de atendimento direto à população, o profissional do SAMU está, de forma indireta, recebendo um incentivo financeiro e também contribuindo para diminuir o número de veículos nas avenidas do Distrito Federal que, a cada dia, sofrem mais com os congestionamentos.

Considerando que os Policiais Militares e Bombeiros desta Capital já são beneficiados com o transporte gratuito no sistema de transporte coletivos, e que os servidores do SAMU fazem trabalho congruente àqueles profissionais nos casos de acidentes ou chamados populares, a aprovação desse Projeto de Lei também pode ser considerada uma forma de isonomia de tratamento entre essas classes de atendimento de emergência do DF.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação da proposta.


JORGE VIANNA

DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 819 / 2019
Folha Nº 02 #

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 819/19** que “institui a livre locomoção aos servidores de atendimento móvel de urgência – SAMU em todo sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Jorge Vianna (PODE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 819 13019
Folha Nº 03